



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com



Parecer Jurídico nº 007/2021

Processo Administrativo nº: 007/2021

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Assunto: Contratação de empresa para elaboração de Projeto Arquitetônico e Projeto Básico visando à reforma, acompanhamento e fiscalização da execução da reforma da cobertura da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA.

Base Legal: Art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.

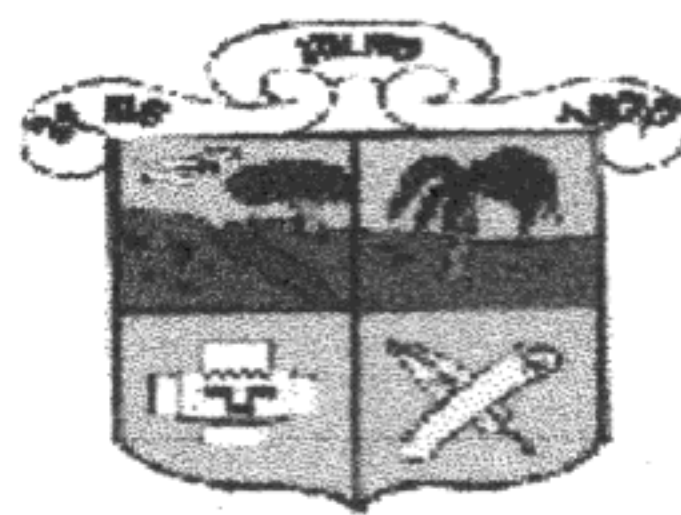
EMENTA: Direito Administrativo. Contratação de empresa para elaboração de Projeto Arquitetônico e Projeto Básico visando à reforma, acompanhamento e fiscalização da execução da reforma da cobertura da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA. Possibilidade Jurídica. Recomendação. Fundamento Legal: Dispensa de Licitação Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 c/c Decreto nº 9.412/2018. Contratos Administrativos.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo que visa à Contratação de empresa para elaboração de Projeto Arquitetônico e Projeto Básico visando à reforma, acompanhamento e fiscalização da execução da reforma da cobertura da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA.

2. Compulsando os autos foram identificados os seguintes expedientes em seu bojo: Solicitação e Autorização da Contratação em epígrafe, Termo de Referência, Termo de Autuação da CPL, Cópia da Portaria da Presidente e membros da CPL, Solicitação de Cotação de Preços, Propostas de preços das empresas:

- a) **COSTA CRUZ CONSTRUCOES LTDA-ME**, inscrita sob o CNPJ: 15.207.818/0001-57, no valor global de **R\$ 4.420,00 (quatro mil quatrocentos e vinte reais)**
- b) **AGUIA LOCADORA E CONSTRUTORA LTDA-ME**, inscrito sob o CNPJ: 16.422.449/0001-88, no valor global de **R\$ 5.950,00 (cinco mil novecentos e cinquenta reais);**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com



c) **B L DA NOBREGA EIRELI-EPP**, inscrita sob o CNPJ: 34.848.615/0001-94, no valor global de **R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais)**.

3. Continuando com Despacho do Setor de Compras, Documentos de Habilitação da empresa **COSTA CRUZ CONSTRUCOES LTDA-ME – CNPJ Nº 15.207.818/0001-57**, Dotação Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Despacho do Presidente da Casa, Autuação e Enquadramento Legal da CPL, Minuta de Contrato. Nenhum documento mais ocorreu aos autos.

4. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise prévia quanto à viabilidade jurídica de contratação direta da empresa, com amparo no fundamento de dispensa do certame licitatório em razão do valor, conforme prescrito no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, alterado pelo Decreto nº 9.412/2018.

5. Portanto, este Parecer, elaborado em atendimento ao que estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, tem o escopo de assistir ao órgão no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados até este momento do processo administrativo, não se imiscuindo no impacto técnico gerado pela contratação pretendida.

6. Cumpre registrar, preliminarmente, que a presente análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

7. **É o sucinto relatório. Passo a opinar.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. Antes de adentrarmos efetivamente na fundamentação do presente parecer, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos.

9. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo da documentação de habilitação, proposta de preços e minuta do contrato administrativo.

10. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou político-administrativa.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com



11. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

12. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

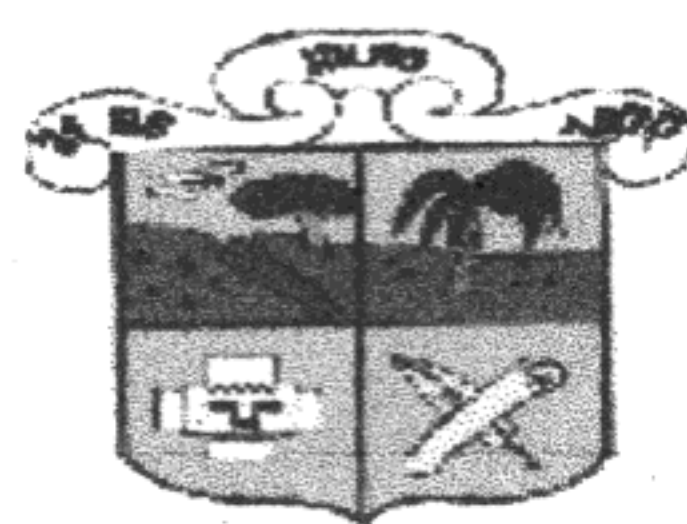
13. Feitas as supracitadas considerações, adentraremos na análise do caso concreto.

14. No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, senão vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

15. Da leitura do dispositivo supramencionado percebe-se que há exceções à realização de procedimento licitatório, são os casos de contratação direta.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com



16. A contratação direta pode se dar por **inexigibilidade ou por dispensa** de licitação.

17. A Lei Federal nº. 8.666/93, em seu art. 24, incisos I e II, normatiza que um dos casos em que a Administração pode, excepcionalmente, dispensar o procedimento licitatório é em razão do baixo valor do objeto a ser licitado. Vejamos a redação do referido artigo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

18. Há que ser ponderado, inicialmente, que para a incidência do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93 exigem-se os seguintes requisitos: a) ser a despesa de valor não superior a 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, b) não constituir a despesa parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.

19. Acontece que o Decreto nº 9.412/2018, atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cuja nova redação é a seguinte:

DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com



(...);

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

20. Desta feita, no caso em comento, valores atualizados pelo referido Decreto, para casos de dispensa para compras e serviços que não sejam de obras ou de engenharia, passou a ser até o limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), sendo que este Decreto passou a vigorar a partir do dia 18 de junho de 2018, conforme disposto acima.

21. Assim, atendidos os requisitos dos incisos acima referidos, será permitida a contratação direta para os demais serviços e compras, a dispensa de licitação poderá ser realizada até o limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

22. Como sinalado acima, o primeiro requisito (valor) não ostenta maiores dúvidas, posto ser de natureza objetiva, de fácil percepção. Com relação ao fracionamento, vários critérios têm sido propostos com vistas a interpretar o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93 no sentido de não incidir no chamado fracionamento ilegal de despesa. O critério mais adequado e seguro, porém, é investigar se a contratação pretendida faz parte (ou deveria fazer) do raio de planejamento ordinário das contratações do órgão ou da entidade.

23. Assim, o presente caso pode ser enquadrado no dispositivo supracitado, vez que através da análise do despacho de pesquisa de preços acostado aos autos, percebe-se que a empresa **COSTA CRUZ CONSTRUCOES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ N° **15.207.818/0001-57**, apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, no montante de **R\$ 4.420,00 (quatro mil quatrocentos e vinte reais)**, ou seja, valor inferior àquele estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei n° 8.666/1993.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com



24. Vale destacar que a existência de disponibilidade orçamentária foi confirmada com a apresentação de Dotação Orçamentária acostada aos autos, juntamente com a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.

25. **Da habilitação jurídica e da regularidade fiscal:** nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei nº 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93.

26. A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

27. Consignamos que a empresa escolhida para a prestação do serviço apresentou os documentos de sua habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, devendo verificar a validade da habilitação anexada ao presente processo, a mencionada habilitação como requisito essencial para assinatura do contrato.

28. **Da Minuta de Contrato:** no que tange à Minuta de Contrato juntada aos autos, onde fora definido o objeto, valor, dos recursos orçamentários, pagamento, dos acréscimos e supressões, obrigações das partes, prazo de vigência, dentre outras, levando em conta o que reza o art. 55 da Lei nº 8.666/93, vislumbra-se que a minuta de contrato contempla regularmente os preceitos normativos, não merecendo quaisquer considerações, estando apta a seguir o trâmite legal.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com



29. Nestes termos, é de perspicua relevância que sejam examinadas a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da futura contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

30. Nesse contexto, vale ressaltar que analisando a instrução processual, o conteúdo do Termo de Referência e da Minuta do Contrato Administrativo, **não foi observado infringências legais na confecção dos mesmos**, todavia, faz-se importante tecer a seguinte sugestão sobre o processo:

- a) Diante da ausência de assinatura e paginação, que é necessária a fim de preservar a transparência e idoneidade do processo, sugere-se providências;

31. Ademais, oportuno ressaltar que não se pode olvidar que a presente dispensa merece ser RATIFICADA pelo dirigente máximo do órgão e publicado na imprensa oficial nos prazos previstos em lei, como condição para a eficácia dos atos, conforme estabelece o art. 26 da Lei 8.666/93. Vejamos:

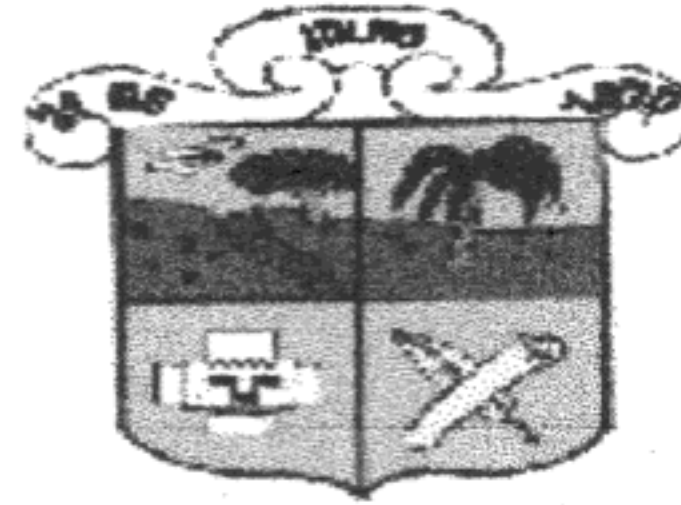
*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, **à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.***

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com



IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

32. Sendo assim, opina-se pela ratificação do processo em epígrafe, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/1993, bem como pela legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, com arrimo no art. 24, inciso II da mesma Lei.

III. CONCLUSÃO

33. Em consonância com a arguição acima esposada, opinamos pela legalidade da contratação direta da empresa **COSTA CRUZ CONSTRUCOES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ Nº **15.207.818/0001-57**, com sede na Rua Urbano Santos, nº 408 – Centro – Itapecuru Mirim/MA, CEP: 65.485-000, fone: (98) 3463-1035, e-mail: contato@costacruz.com, no valor global de **R\$ 4.420,00 (quatro mil quatrocentos e vinte reais)**, visando a elaboração de Projeto Arquitetônico e Projeto Básico visando à reforma, acompanhamento e fiscalização da execução da reforma da cobertura da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, tudo com amparo no inc. II, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devendo o presente processo de dispensa de licitação ser submetido à ratificação da Autoridade Competente, desde que entenda conveniente e oportuno à Administração Pública Municipal.

34. Remetam-se os autos à CPL para efetivação da recomendação sugerida e continuidade do feito.

35. Encaminhem-se os autos ao ORDENADOR DE DESPESAS desta Casa Legislativa para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

36. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Itapecuru Mirim/MA, 02 de fevereiro de 2021.

Úrsula Barbosa da Costa
Assessora Jurídica
OAB/MA 18.259